

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

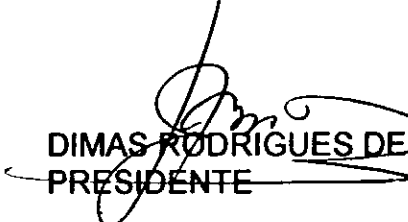
Processo nº. : 10925.000856/94-42  
Recurso nº. : 04.871  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : JAHYR SARAYVA (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.075

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -**  
Comprovada a origem dos recursos, por documentação hábil e idônea, para a aquisição de bens, não estará caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAHYR SARAYVA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.000856/94-42  
Acórdão nº. : 106-10.075  
Recurso nº. : 04.871  
Recorrente : JAHYR SARAYVA (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

Pela terceira vez retorna o presente processo a esta Sexta Câmara, após a realização de duas diligências.

Leio em sessão o Voto de Fls. 134, deste mesmo Relator (RESOLUÇÃO Nº 106-00.937).

Do atendimento à diligência solicitada, resultou a informação de fls. 140, que também leio em sessão, confirmando a veracidade do Compromisso de Alienação de Cotas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.000856/94-42  
Acórdão nº. : 106-10.075

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Entendo finalmente solucionada a presente pendência com o reconhecimento das duas firmas apostas no documento de fls. 93 (Compromisso de Alienação de Cotas), que era o ponto basilar da questão, onde se discutia unicamente matéria de fato.

Com a comprovação da autenticidade do mencionado documento, chega-se à conclusão de que o Recorrente adquiriu o apartamento de que tratam os presentes autos com o dinheiro proveniente da alienação das cotas da empresa Markize Construtora Ltda, não ocorrendo, portanto, acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 abril de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10925.000856/94-42  
Acórdão nº. : 106-10.075

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL